



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 13/2022**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E  
MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022  
(LEGISLATIVO) QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO A “SEMANA MUNICIPAL DE  
ENFERMAGEM”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Flamarion de Oliveira Amaral

**Relator:** Márcio Renê Gomes de Sousa

**Relator Mérito:** Cláudia Fernandes Batista

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 13/2022**.

O projeto em destaque tem o objetivo incluir no calendário do município de Imperatriz, a semana municipal de Enfermagem, sendo comemorada anualmente no dia 12 ao dia 20 do mês de maio, semana em que se comemora em todo Brasil.

Justifica-se a matéria, com a finalidade de homenagear e reconhecer esses profissionais que segundo o autor *“são essenciais par a recuperação e salvamento de vidas”*.

Este é o relatório

**VOTO DOS RELATORES**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR**

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 13/2022**

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **Legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

Quanto ao aspecto constitucional, este relator entende que não há óbice na proposição em tela.

Tendo em vista que a análise dever ser de aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade, este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 13/2022, que inclui no Calendário Oficial do Município a “Semana Municipal de Enfermagem”, e dá outras providências.

**III. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO - VOTO DO RELATOR**

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, ‘b’ do RI, abaixo transcrito.

**Art. 106** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 13/2022**

II – Conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Superada a legalidade, passemos a **conveniência da matéria**. O relator da matéria nada tem a se opor ao teor da matéria e vota pela aprovação total considerando a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA**.

**É o voto.**

**VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

**IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 13/2022**

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

**É o voto e Parecer.**

**V. VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO:**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

**Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 13/2022**

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

**É o voto e Parecer**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	João Francisco Silva
<b>1º VICE-PRES.</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>2º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Roberto de Sousa Silva
<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Rodrigues da Costa

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO:**

<b>PRESIDENTE</b>	Cláudia Fernandes Batista – PTB
<b>1ª VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
<b>2ª VICE-PRES.</b>	Antônio Silva Pimentel – DEM
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Rogério Lima Avelino
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
<b>1º SUPLENTE</b>	Flamarion de Oliveira Amaral – PC do B
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Rodrigues da Costa

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO**

**MARANHÃO, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE 2022**

**DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**